



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05882/10

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Prestação de Contas do ex-prefeito Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer Favorável à Aprovação das Contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.*

## PARECER PPL – TC - Nº 00124/12

O **Processo TC 05882/10** trata da Prestação de Contas da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, e encaminhada a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito do Município, Sr. José Luciano Agra de Oliveira.

O Órgão Técnico desta Corte, após realização de diligência *in loco* e análise dos documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 3105/3162, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 11.658, de 21/01/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 1.134.964.613,00 (um bilhão, cento e trinta e quatro milhões, Novecentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e treze reais), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
  - 2.1) No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 276.108.348,02 e R\$ 5.727.718,08, respectivamente;
  - 2.2) A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 1.038.883.327,98 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 961.001.268,93, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 7,44% da receita orçamentária arrecadada;
  - 2.3) Confrontando as receitas previstas com as receitas realizadas, verifica-se que, em 2009, o Município arrecadou 86,79% das receitas previstas, provenientes principalmente de Receitas Patrimoniais, das Receitas de Operações de Crédito e das

Transferências de Capital. Houve arrecadação de 105,61% de Receitas Tributárias, e um aumento de 12% na receita total do Município;

- 2.4) As despesas orçamentárias realizadas corresponderam a 84,67% das despesas fixadas para o exercício em exame, representando uma economia orçamentária no montante de R\$ 173.963.344,07. Houve um decréscimo de 5,62% no grupo investimentos quando comparado ao aumento total da despesa. O grupo pessoal e encargos sociais apresentou um crescimento da ordem de 7,52% de 2008 para 2009, compatível com o aumento do salário mínimo;
- 3) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 294.418.422,54, integralmente em Bancos;**
- 3.1) A Receita extra-orçamentária – “Devedores Diversos” registrou o valor de R\$ 18.183.493,23, enquanto que em “Outras Operações”, R\$ 139.409.983,82;
  - 3.2) As Despesas extra-orçamentárias registrou em “Devedores Diversos” o valor de R\$ 12.407.619,00; em “Outras Operações”, R\$ 593.660,95; em “Despesas a Regularizar”, R\$ 8.260.006,78; e em “Contas de Interferência”, R\$ 140.122.565,68;
  - 3.3) Os pagamentos de restos a pagar apresentados no Balanço Financeiro, totalizaram R\$ 60.218.542,11, que juntamente com os cancelamentos relacionados no Demonstrativo de Cancelamento de Restos a Pagar (PM), doc. 9842/11 e os apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais que totalizam o montante de R\$ 11.699.450,46, coincide com aquele apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 71.917.992,57);
- 4) O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$ 158.429.529,85;**
- 4.1 As disponibilidades verificadas no final do exercício de 2009 totalizaram R\$ 294.418.422,54 correspondendo a 93,41% do total do Ativo Financeiro;
  - 4.2 O Ativo Permanente, no montante de R\$ 601.357.120,00, é composto em 98,75% por Dívida Ativa (R\$ 354.053.969,58), Bens Imóveis (R\$ 133.484.144,00) e Bens Móveis (R\$ 106.319.628,36). Quando comparado com o montante do exercício anterior (R\$ 553.826.228,01), verifica-se um acréscimo de 8,58% no ativo permanente do ente;
  - 4.3 O Passivo Financeiro atingiu a importância de R\$ 156.748.972,22, correspondendo a 54,33% do Passivo Real, sendo composto em 81,22% por Restos a Pagar;
  - 4.4 O Passivo Permanente está representado exclusivamente pela Dívida Fundada Interna em Contratos que, no final do exercício de 2009, apresentou um saldo de R\$ 131.738.222,79. Quando confrontado com o montante do exercício anterior (R\$ 144.997.591,75), verifica-se uma redução 9,14% deste item;

- 4.5 O Ativo Real Líquido atingiu a importância de R\$ 628.048.427,43, correspondendo a 217,70% do Passivo Real;
- 4.6 O montante das disponibilidades verificadas no Balanço Patrimonial, correspondente a R\$ 294.418.422,54, é suficiente para a cobertura das obrigações de curto prazo evidenciadas no Passivo Financeiro, no total de R\$ 156.748.972,22;
- 5) A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 27,77 % da Receita Orçamentária Total Arrecadada, importou em R\$ 288.487.195,11, dividindo-se nas proporções de 54,33% e 45,67% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- 6) As Despesas Licitadas importaram em R\$ 261.982.399,35, prevalecendo às realizadas nas modalidades Pregão Presencial e Concorrência, com 35% e 54%, respectivamente;
- 7) Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 94.159.018,93, correspondendo a 9,80 % da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 37.853.807,77, dos quais R\$ 23.844.313,33 com recursos Federais e R\$ 14.009.494,44, com recursos próprios do Município;
- 8) Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 9) Em relação às despesas condicionadas:
- 11.1. Aplicação de 70,33 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável;
- 11.2. Os gastos com MDE corresponderam a 25,90% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- 11.3. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,87% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
- 10) Gastos com pessoal, correspondendo a 35,04 % e 33,13 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
- 11) O repasse para o Poder Legislativo Municipal não atendeu ao previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A (4,50% da Receita Tributária + Transfer. exercício anterior), uma vez que atingiu o percentual de 5,36%, porém correspondeu a 102,64% do valor fixado na LOA, estando, desta forma, de acordo com o limite mínimo do inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
- 12) No exercício em análise, foram apresentados ao Tribunal de Contas os RREO's referentes aos seis bimestres, bem como os RGF's, referentes

aos três quadrimestres, com as comprovações das respectivas publicações no Diário Oficial do Município;

- 13)** A Auditoria informou a existência de quatro Processos de Denúncias referentes ao exercício em análise, os quais estão sendo objeto de apuração de acordo com a matéria denunciada (DIGEP; DILIC);
- 14)** O Município possui Regime Próprio de Previdência, sendo os percentuais das contribuições disciplinados pela Lei nº 10.684/05, a qual estipula 11% a título de contribuição incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, e 22% a título de contribuição patronal. Com base nestes percentuais, o Órgão Técnico concluiu o seguinte:
- 14.1) As Obrigações Patronais estimadas como devidas importaram em R\$ 36.177.175,79, sendo pagas o equivalente a 74%, que é igual a R\$ 26.688.207,70;
- 14.2) As Contribuições retidas dos servidores estimadas pela auditoria somaram R\$ 18.088.587,90, sendo recolhido ao IPM o equivalente a montante 74%, que é igual a R\$ 13.344.103,84;
- 15)** No que se refere às contribuições previdenciárias concernentes ao RGPS - INSS, a Auditoria fez um levantamento das despesas com pessoal, retirando-se desse cômputo os servidores efetivos, com vista a estimar o valor devido e aquele que foi efetivamente recolhido ao referido Órgão Previdenciário:
- 15.1) As Obrigações Patronais estimadas como devidas importaram em R\$ 17.407.080,96, sendo pagas o equivalente a 38,5%, que é igual a R\$ 6.703.795,37;
- 15.2) As Contribuições retidas dos servidores estimadas pela auditoria somaram R\$ 6.329.847,62, sendo recolhido ao INSS o montante de R\$ 7.084.975,71;
- 16)** O Órgão de Instrução verificou que, ao final do exercício de 2009, a quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público correspondeu a 94,73% do número de servidores efetivos, porém o valor total destinado aos contratados representou apenas 47,26% do dispêndio com os efetivos. O maior percentual das contratações a este título está concentrado nas áreas de saúde e educação, que respondem por 79,71% da folha de contratados (Fonte: SAGRES 2009). Quando da realização de diligência e análise da documentação das presentes contas, a Auditoria alertou ainda para o fato de existirem vagas para cargos da carreira dos profissionais de educação (Concurso Público – Edital nº 01/07 -, homologado em 07/04/08 - Doc. TC nº 09831/11; Doc. TC nº 09834/11; Doc. TC nº 09836/11 e Doc. TC nº 09838/11), não justificando, assim, o número crescente de contratações nessa pasta, no decorrer de 2009 e também de 2010, conforme levantamento constante em Relatório Inicial (fls. 3156/3158);

- 17) A auditoria verificou a existência de 26 Adiantamentos, que estão sendo objeto de análise em Processos específicos, por esta Corte de Contas, conforme determina a Resolução TC nº 09/97 (fonte: TRAMITA – doc. nº 10363/11).

O Órgão de Instrução concluiu seu Relatório Inicial assinalando diversas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, citado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta dos Documentos nº 17497/11, 04784/12 e 4826/12, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria emitiu Relatório com as seguintes conclusões (destacando os itens a que se referem na análise preliminar):

**1) Irregularidades não elididas:**

1.1 Os valores da Receita Prevista e da Despesa Fixada constantes na LOA encontram-se divergentes daqueles expostos no Balanço Orçamentário (item 13.01);

1.2. Uso inadequado de títulos genéricos e não uniformizados para as diversas contas extra-orçamentárias, permanecendo ainda sem explicação a razão pela qual os créditos a compensar do INSS totalizaram R\$ 11.810.295,46 e a contrapartida em Despesas a regularizar somaram apenas R\$ 8.260.006,78 (item 13.03);

1.3. Pagamento de remunerações de profissionais da educação que estão à disposição de outros órgãos ou secretarias com recursos do FUNDEB, devendo ser devolvido à conta do fundo o montante de R\$ 323.904,90 (item 13.11);

1.4. Os recursos próprios destinados ao custeio da saúde são realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, contrariando o art. 217 da Lei Orgânica Municipal (item 13.12);

1.5. Dívida Consolidada incorretamente registrada no RGF do 3º quadrimestre (item 13.13);

1.6. Contratação de pessoal por tempo determinado não atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público e/ou nomeação de aprovados (item 13.19);

**2) Irregularidades elididas:**

- Em relação às disposições da LRF:

2.1. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal (item 13.1.1 “a”);

- Em relação aos demais atos de gestão:

2.2. Inclusão desnecessária de transferências financeiras nos balanços consolidados (item 13.04);

2.3. Diferença decorrente de transferência não comprovada para a Câmara Municipal, no valor de R\$ 208.837,21 (item 13.07);

2.4. Divergência a ser esclarecida decorrente de diferença entre as transferências concedidas e as recebidas pelo IPM, no montante de R\$ 1.764.611,24 (item 13.08).

2.5. Uso inadequado de títulos genéricos e não uniformizados para as contas utilizadas no Balanço Patrimonial Consolidado (item 13.09);

2.6. Diferença de R\$ 368.290,86 entre o contabilizado e os créditos provenientes da receita do FUNDEB (transferências e complementação) (item 13.10);

2.7. Os valores das transferências concedidas pela PMJP e das transferências recebidas pela Câmara Municipal, constantes no SAGRES, encontram-se divergentes, demandando esclarecimento (item 13.14);

2.8. Os valores das contribuições patronais ao IPM, constantes no SAGRES, encontram-se divergentes daqueles contidos nos ofícios que autorizaram as transferências desses recursos ao referido Instituto (item 13.15);

2.9. Pagamento, a menor, em torno de R\$ 10.703.285,59, relativo às contribuições patronais devidas ao INSS (item 13.18);

### **3) Irregularidades parcialmente elididas:**

3.1. No que se refere às obrigações patronais, o recolhimento, a menor, ao IPM, passa de aproximadamente R\$ 9.488.968,09 para aproximadamente R\$ 5.980.262,97 (item 13.16). Destaca-se que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ainda não foi analisada por este Tribunal; logo, outras irregularidades e/ou valores, não abrangidos no presente relatório e de responsabilidades dos gestores em epígrafe, podem ser detectados;

3.2. No que tange às contribuições dos servidores, o recolhimento, a menor, ao IPM, passa do montante em torno de R\$ 4.744.484,06 para aproximadamente R\$ 2.989.131,49 (item 13.17). Destaca-se que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ainda não foi analisada por este Tribunal; logo, outras irregularidades e/ou valores, não abrangidos no presente relatório e de responsabilidades dos gestores em epígrafe, podem ser detectados.

### **4) Observação da Auditoria:**

4.1. Quando da elaboração das futuras Prestações de Contas Anuais, incluir os saldos de restos a pagar processados e não processados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (item vide 13.13).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (vide fls. 4192/4201), após exame da matéria, opinou pela:

a) Emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, do então Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho;

b) Aplicação de multa pessoal prevista tanto no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor supracitado;

c) Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de João Pessoa no sentido de não repetir as falhas, não conformidades de fundo contábil e a irregularidade mais grave mencionada no corpo deste Parecer;

d) Assinação de prazo ao atual gestor, sob pena de aplicação de multa, no sentido de:

1. Demonstrar a utilização do Fundo de Saúde referido no art. 77, § 3.º dos ADCT para aplicação de recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos para a mesma finalidade;

2. Abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público;

e) Representação ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades aqui expostas, por força inclusive dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92 (LIA).

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se, *a priori*, que restaram algumas falhas de gestão que não comprometem *per si* as presentes contas, considerando-se que os percentuais aplicados nas despesas condicionadas, bem como em outros itens legais que compõem o arcabouço da Prestação de Contas, foram cumpridos em sua integralidade, a despeito da inobservância das regras atinentes à escorreita contabilização dos registros contábeis e a respectiva alimentação ao Sistema de Acompanhamento da Gestão – SAGRES. Em vista disto, este Relator passa a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Quanto às eivas consistentes em “Valores da Receita Prevista e da Despesa Fixada constantes na LOA divergentes daqueles expostos no Balanço Orçamentário”; “Dívida Consolidada incorretamente registrada no RGF do 3º quadrimestre” “Uso inadequado de títulos genéricos e não uniformizados para as diversas contas extra-orçamentárias, permanecendo ainda sem explicação a razão pela qual os créditos a compensar do INSS totalizaram R\$ 11.810.295,46 e a contrapartida em Despesas a regularizar somarem apenas R\$ 8.260.006,78”, as falhas ensejam recomendação ao setor contábil da Prefeitura, a fim de que adote as medidas necessárias à correção dos registros acusados pela auditoria e, especificamente quanto ao uso inadequado de títulos genéricos e não uniformizados de contas extra-orçamentárias, a Administração Municipal deve contatar a ASTEC do TCE, com o intuito de eliminar as distorções analisadas, inclusive no que se refere à uniformização dos critérios de classificação contábil utilizados na elaboração dos demonstrativos contábeis emitidos através do sistema SAGRES e pelos diversos órgãos municipais (administração direta e indireta), como sugerido pelo Órgão Técnico (vide fls. 3777), sem prejuízo de que este proceda ao devido acompanhamento da efetivação da presente recomendação ao analisar contas futuras;

• No que concerne ao “Pagamento de remunerações de profissionais da educação que estão à disposição de outros órgãos ou secretarias com recursos do FUNDEB, devendo ser devolvido à conta do fundo o montante de R\$ 323.904,90”, compulsando-se os autos verifica-se que a Auditoria desta Corte apurou a existência de 17 (dezesete) profissionais da educação que se encontravam em desvio de função, ou seja, exercendo atividades em outros órgãos da Administração, e outros 18 (dezoito) exercendo funções técnico-administrativas, cujas remunerações foram custeadas por meio do FUNDEB 60%. A defesa encaminhou ofício à Secretaria de Educação (doc. 18), a fim de que fosse prestada informação acerca das atividades desenvolvidas pelos servidores para, em função da resposta obtida, serem adotadas as providências cabíveis, inclusive a devolução dos recursos à conta do FUNDEB, se esta for a medida sanadora da eiva detectada. Neste sentido, a Resolução Normativa TC 08/10, que revogou a RN TC 11/09, prevê como insanável a utilização de recursos do FUNDEB para finalidades diversas, conforme art. 7º, *in verbis*:

*Art.7º. A existência de transferência de recursos financeiros de conta bancária específica do FUNDEB para quaisquer outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o FUNDEB constitui irregularidade insanável (destaques nossos).*

No caso dos 17 (dezesete) profissionais da educação, o cerne da questão reside na fonte de recursos – FUNDEB 60% - que foi indevidamente utilizada para remuneração daqueles profissionais, posto que o pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do que dispõe o art. 71 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, *in verbis*:

*Art.71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*  
(...)  
*VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

No segundo caso, apenas as remunerações e obrigações patronais não foram consideradas no cálculo dos 60%, porém podem ser realizados com recursos do fundo, desde que seja do FUNDEB 40%.

Em relação às tais eivas, verifica-se que a Secretaria de Educação foi informada da situação constatada (Doc. 17497/11 – fls. 250), mas não adotou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Destarte, torna-se necessário recomendar à Secretaria de Educação que faça uma análise de todo o pessoal docente e demais trabalhadores da educação enquadrados em FUNDEB e MDE, além daqueles que estão em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, a exemplo dos servidores cedidos a outros órgãos da Administração Pública, para que as suas remunerações não sejam consideradas nos limites constitucionais, e adote as medidas pertinentes a integral regularização de natureza contábil e normativa, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;



- No tocante aos “recursos próprios destinados ao custeio da saúde serem realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, contrariando o art. 217, §1º da Lei Orgânica Municipal”, o qual estabelece que a gestão dos recursos cabem ao Fundo Municipal de Saúde, sendo este um instrumento de garantia de uso de recursos específicos, transferidos da União, do Estado e do próprio município, para financiamento da saúde local, a falha não implicou em danos ou malversação de recursos públicos específicos, posto que houve um incremento de 10,46% nos investimentos de recursos na saúde municipal, além do fato de que o município aplicou 15,87% de seus recursos em saúde. Este Relator entende que a falha enseja recomendação para que o Município adote as medidas necessárias ao cumprimento do estabelecido em Lei, notadamente em relação à concentração da Gestão dos recursos em Fundo Próprio, permitindo um controle mais efetivo de sua destinação pelos órgãos fiscalizadores, além do controle social;

- No que tange à “Contratação de pessoal por tempo determinado, não atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público e/ou nomeação de aprovados”, assiste razão ao Órgão de Instrução quanto ao excesso verificado na contratação de pessoal a este título, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público e que estão na expectativa de serem convocados pela Administração Municipal para assumirem os cargos a que fazem jus, garantidos, agora, pela jurisprudência recente dos Tribunais Superiores. Esta tese é reforçada pelos dados colhidos pela Auditoria, nos seguintes termos:

**a)** o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de João Pessoa (contabilizando as obrigações patronais), em 2009, atingiu 39,99% da RCL, estando assim, bem abaixo do limite determinado pela LRF que comporta 54%;

**b)** apesar da crise financeira que assola o país, o município, em 31 de dezembro de 2009, apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 294.418.422,54 (item 4.2 do relatório inicial). Sabe-se que o objetivo da Administração Pública é aplicar a receita arrecadada em benefício da sociedade, visando ao seu desenvolvimento, não havendo necessidade de acumulação de recursos; devendo-se, por conseguinte, buscar o equilíbrio orçamentário, conjuntamente com o desenvolvimento social;

**c)** a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 18, § 1º, estabelece que *os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”*;

**d)** a quantidade de pessoas contratadas em relação à quantidade de servidores ocupando cargos efetivos que em junho representou 85%, em dezembro alcançou 94,73%;

Chega-se à conclusão de que existiam recursos para contratação de servidores efetivos, posto que o limite de pessoal, tanto do executivo quanto do Ente respaldava a ação. Neste sentido, conquanto as justificativas apresentadas pela defesa amenizem a prática inadequada, o fato enseja recomendação para que a Administração Municipal adote medidas com vistas à redução gradativa de servidores contratados por tempo determinado, notadamente via realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais que assim determinam, precipuamente o art. 37 e incisos da Constituição Federal;

- No que se refere ao recolhimento a menor de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao IPM, as falhas ensejam representação à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as medidas pertinentes visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação das Contas** das Contas do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, e encaminhada a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito do Município, Sr. José Luciano Agra de Oliveira e, em Acórdão separado:

1) Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro;

2) Aplique **multa** ao supramencionado ex-gestor municipal, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados;

4) Determine que o Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal de Contas adote as medidas de sua competência visando comprovar a adoção de providências efetivas quanto à redução de servidores não efetivos prestando serviços à Prefeitura, bem como que proceda a devida verificação quanto à correção do uso indevido de rubricas genéricas, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, para registro das Contribuições Previdenciárias, quando da análise das Contas do Instituto de Previdência Próprio;

5) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente no sentido de abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, em relação aos requisitos da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05882/10

**DECISÃO DO PLENO**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 05882/10**, referente à Prestação de Contas da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, e encaminhada a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito do Município, Sr. José Luciano Agra de Oliveira; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009.**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 11 de Julho de 2012.**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 11 de Julho de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL